



PROCESSO N.º 935/04

DELIBERAÇÃO N.º 001/05

APROVADA EM 14/02/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, GLACI THEREZINHA ZANCAN, JOSÉ FREDERICO DE MELLO, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ROSI MARIANA KAMINSKI, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI E TERESA JUSSARA LUPORINI.

### SUMÁRIO

|               |   |    |
|---------------|---|----|
| CAPÍTULO I    | Das disposições preliminares .....  | 02 |
| CAPÍTULO II   | Dos princípios .....  | 02 |
| CAPÍTULO III  | Da concepção, finalidade e abrangência .....                                      | 03 |
| CAPÍTULO IV   | Da organização acadêmica .....  | 04 |
| CAPÍTULO V    | Do credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior.....      | 06 |
| CAPÍTULO VI   | Da autorização de funcionamento de curso superior.....                            | 07 |
| CAPÍTULO VII  | Do reconhecimento de cursos e habilitações e da renovação do reconhecimento ..... | 09 |
| CAPÍTULO VIII | Do corpo docente.....   | 11 |
| CAPÍTULO IX   | Das vagas.....  | 12 |
| CAPÍTULO X    | Da entidade mantenedora .....   | 13 |
| CAPÍTULO XI   | Da avaliação institucional .....  | 14 |
| CAPÍTULO XII  | Das irregularidades e penalidades .....   | 16 |
| CAPÍTULO XIII | Das disposições gerais e transitórias.....  | 16 |



PROCESSO N.º 935/04

DELIBERAÇÃO N.º 001/05

APROVADA EM 14/02/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, GLACI THEREZINHA ZANCAN, JOSÉ FREDERICO DE MELLO, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ROSI MARIANA KAMINSKI, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI E TERESA JUSSARA LUPORINI.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta da Indicação n.º 001/05 da Câmara de Educação Superior, que a esta se incorpora, e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Esta Deliberação fixa normas para as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal do Estado do Paraná.

### **Capítulo II**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2.º O Conselho Estadual de Educação do Paraná, com base no contido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Constituição do Estado do Paraná, define como princípios da Educação Superior:

I - direito do cidadão e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, acesso ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o saber e a cultura;



PROCESSO N.º 935/04

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;

IV - autonomia universitária caracterizada por liberdade acadêmica, autonomia substantiva e de procedimentos;

V - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI - gestão democrática e colegiada;

VII - caráter social e público de atividades e resultados;

VIII - adoção de práticas civilizatórias comprometidas com a emancipação social;

IX - produção de conhecimento e saberes, objetivando o desenvolvimento do Estado, do País e da inclusão social.

### **Capítulo III**

#### **DA CONCEPÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

Art. 3.º A educação superior é ministrada em instituições de ensino credenciadas, com variados graus de abrangência ou especialização nos diferentes campos de saber da humanidade, oferecida aos egressos do ensino médio ou equivalente.

Art. 4.º A educação superior, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituam patrimônio da humanidade;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;



PROCESSO N.º 935/04

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à cooperação com a comunidade na construção de avanços resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 5.º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais;

II - cursos de tecnologia;

III - cursos de graduação;

IV – programas de pós-graduação: “*lato sensu e stricto sensu*”;

V – cursos e programas de extensão.

#### **Capítulo IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA**

Art. 6.º Quanto à organização acadêmica, as instituições de ensino superior classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários;

III – faculdades integradas;

IV - faculdades;

V - institutos ou escolas superiores.

Art. 7.º As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - ser centro gerador de conhecimentos e de reflexão crítica de uma sociedade;



PROCESSO N.º 935/04

II - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, a partir do ponto de vista científico, cultural, regional, nacional e universal;

III - verticalização do conhecimento;

IV- ter pelo menos um terço do corpo docente, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V – ter pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

VI - ter cursos reconhecidos, em diferentes campos de saber.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo de saber, mediante a comprovação da existência de atividades de pesquisa que contemplem a cadeia de conhecimento na área específica.

Art. 8.º São centros universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo pelo menos três campos de saber, que se caracterizam pela alta qualificação para o ensino.

Parágrafo único. Serão admitidos centros universitários especializados num campo de saber ou de formação profissional.

Art.9º São faculdades integradas as instituições com propostas curriculares em mais de um campo de saber, organizadas para atuar com regimento comum e direção unificada.

Art.10. Institutos, faculdades ou escolas superiores são instituições com propostas curriculares em apenas um campo de saber e poderão ser criados isoladamente ou como unidades acadêmicas de instituições de ensino já credenciadas.

Parágrafo único. Institutos Superiores de Educação são instituições que visam a formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica.

Art.11. Instituições que ofertam cursos de tecnologia são aquelas com propostas gerais curriculares em uma ou mais áreas definidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos superiores de Tecnologia.

Art.12. As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial que atenda às suas peculiaridades estruturais, de organização, de financiamento pelo Poder Público, de planos de carreira e regime jurídico.



PROCESSO N.º 935/04

## **Capítulo V**

### **DO CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**

Art. 13. Credenciamento e recredenciamento são atos do Poder Público competente que cria a instituição de ensino superior e lhe permite a continuidade de funcionamento.

Art. 14. O credenciamento de universidades se dará por meio de criação ou por meio de reconhecimento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento das universidades bem como a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Público, após deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 15. O credenciamento de centro universitário efetivado por ato do Poder Público, após deliberação do Conselho Estadual de Educação ocorre mediante a transformação de faculdades, faculdades integradas, institutos superiores ou escolas superiores já credenciadas e em funcionamento que demonstrem excelência no campo do ensino e possuam, no mínimo, cinco cursos reconhecidos.

Art. 16. O credenciamento de faculdades, faculdades integradas, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á mediante a aprovação do Conselho Estadual de Educação e ato do Poder Público.

Art. 17. O credenciamento de instituições que ofertem cursos de tecnologia, dar-se-á mediante a aprovação do Conselho Estadual de Educação e ato do Poder Público.

Art. 18. Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de Instituição de Ensino Superior serão elaborados pela instituição cabendo às mantenedoras atestar-lhes as condições materiais e financeiras.

§ 1º As solicitações de credenciamento e recredenciamento deverão ser formalizadas pela proponente acompanhadas de projetos que explicitem os seguintes requisitos:

- I – dados de identificação;
- II – breve histórico da instituição;
- III – estatuto aprovado na instância colegiada da instituição;



PROCESSO N.º 935/04

IV – modelo de gestão institucional incluindo o organograma funcional;

V - plano de desenvolvimento institucional;

VI - elenco dos cursos e das suas diversas modalidades, bem como programas autorizados, reconhecidos ou em fase de reconhecimento ou renovação, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, turno e turma;

VII – caracterização da infra-estrutura a ser utilizada com descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, bibliotecas, com acervo de periódicos e livros por um campo de saber e outros recursos físicos e materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

VIII - localização de cursos em funcionamento fora de sede, quando for o caso;

IX - relação nominal de docentes e sua qualificação, com o número e percentual de livre-docentes, doutores, mestres, especialistas e graduados e o percentual em tempo integral e regime de trabalho;

X - plano de carreira docente e definição de política de capacitação do corpo docente e técnico-administrativo;

XI - resultado de avaliações interna e externa;

XII - breve descrição de experiências acumuladas em programas de pós graduação, *lato sensu e stricto sensu*, quando for o caso;

XIII – indicação de linhas e grupos de pesquisa definidos.

§2º Condiciona-se o credenciamento e o recredenciamento das instituições de ensino superior à formalização de Termo de Compromisso entre a entidade mantenedora e o Poder Público, quando couber.

## **Capítulo VI**

### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR**

Art. 19. A solicitação de autorização ao órgão competente será acompanhada de projeto do qual deverá constar:

I – Sobre a mantenedora:



PROCESSO N.º 935/04

- a) cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- c) prova de regularidade fiscal;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso;
- f) demonstração de capacidade (patrimônio) para manter instituições de educação;
- g) cópia do documento emitido pelo órgão estadual competente comprovando a ciência da solicitação de autorização.

II – Sobre a instituição:

- Indicar o previsto nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, X, XII e XIII do §1º do artigo 18, da presente Deliberação.

III – Sobre o curso proposto:

a) projeto do curso com informações e documentos relacionados a seguir, atendendo o disposto no artigo 2.º da Deliberação n.º 01/04 do Conselho Estadual de Educação e ainda:

1. justificativa da criação do curso proposto com indicações sobre a realidade educacional da região e informações sobre o mercado de trabalho;
2. concepção, finalidades e objetivos do curso;
3. regimento com aprovação da instância colegiada superior da instituição;
4. organização curricular indicando carga horária total, limites de integralização do curso (mínimo e máximo), número de turmas e turnos, dias letivos anuais, semanas letivas e dias letivos semanais;
5. relação do corpo docente das duas primeiras séries ou equivalente, por disciplina, indicando a sua qualificação;
6. indicação do responsável pela implantação e coordenação do curso com a respectiva qualificação profissional e acadêmica assim como seu regime de trabalho;
7. comprovação de infra-estrutura adequada.

Art. 20. Para instruir o processo de autorização, cabe ao órgão executivo estadual constituir comissão verificadora “ad hoc” para , “in loco”, avaliar as condições de oferta dos cursos, emitindo relatório com análise documental e estrutural, recomendando ou não a autorização, quando couber.



PROCESSO N.º 935/04

Art. 21. O coordenador do curso deverá atender aos requisitos constantes do regimento da instituição de ensino superior solicitante, sendo preferencialmente, o professor com maior qualificação e sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 22. As instituições de ensino superior poderão ofertar cursos fora de sua sede, desde que autorizados pelo sistema de ensino, atendendo a critérios pré-estabelecidos.

Art. 23. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato escolar antes da autorização de funcionamento do curso por decreto do Governo de Estado.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados com infração deste artigo caracterizando-se os mesmos como funcionamento irregular.

## **Capítulo VII**

### **DO RECONHECIMENTO DE CURSOS E HABILITAÇÕES E DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO**

Art. 24. O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de graduação serão formalizados mediante ato do Poder Público do Estado do Paraná, após análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 25. As instituições de ensino superior públicas do Estado do Paraná deverão solicitar o reconhecimento de seus cursos e habilitações no penúltimo ano de integralização dos mesmos.

Art. 26. Para instruir o processo de reconhecimento, cabe ao órgão executivo estadual constituir comissão verificadora “ad hoc” para , “in loco”, avaliar as condições de oferta dos cursos, emitindo relatório com análise documental e estrutural, recomendando ou não o reconhecimento.

Art. 27. A avaliação realizada *in loco* para fins de reconhecimento de cursos e habilitações levará em conta, além dos aspectos relativos à autorização de funcionamento de que trata o Capítulo VI desta Deliberação, mais os seguintes:

- I - eficiência das atividades – meio em relação aos objetivos finais da instituição;
- II - demonstrativo do corpo docente, com a correspondência: formação/ disciplina e registro das alterações ocorridas;
- III - demanda e oferta verificadas nos processos seletivos realizados nos dois últimos anos;
- IV - cumprimento do currículo adotado;



PROCESSO N.º 935/04

V - cumprimento dos planos de ensino ou programas de cada disciplina do curso e bibliografia específica;

VI - demonstrativo da segurança dos registros acadêmicos;

VII - existência de bibliografia adequada e um número suficiente para atendimento da demanda do curso;

VIII - efetividade do funcionamento dos órgãos colegiados;

IX - adequação do curso às Diretrizes Curriculares Nacionais e às necessidades regionais;

§ 1.º O atendimento ao inciso I deste artigo será comprovado pelo Plano de Desenvolvimento Institucional, referente ao comprometimento da receita destinada à qualificação continuada do corpo docente; formas de fomento e incentivo à pós-graduação e à graduação; atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e redes de informação, expansão e melhoria da infra-estrutura existente;

§ 2.º No reconhecimento de cursos e habilitações em universidade, serão verificados, ainda, os seguintes aspectos:

I - integração social e inserção da instituição na comunidade local e regional;

II - demonstração do corpo docente, com a respectiva titulação e a especificação das instituições concedentes do título, vinculação docente por disciplina, regime de trabalho e plano de carreira;

III - demonstração da produção de pesquisa e da socialização dos seus resultados;

IV - condição de infra-estrutura.

Art. 28. A partir do Relatório da Comissão Verificadora a Câmara de Educação Superior emitirá Parecer a ser submetido ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Art. 29. Se o parecer for desfavorável ao reconhecimento do curso, a instituição deverá atender às exigências definidas em prazo determinado, em Parecer deste Conselho, para que se proceda nova verificação.

Parágrafo único. Se, com a nova verificação, não for recomendado o reconhecimento do curso, poderá ser determinada a revogação da autorização do curso, de forma gradativa, sendo suspenso o processo seletivo subsequente.



PROCESSO N.º 935/04

Art. 30. A decisão do Conselho Estadual de Educação será submetida à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para homologação, e encaminhada ao Poder Público para a expedição de ato próprio.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento do curso constitui requisito necessário à expedição e registro de diploma.

Art. 31. O reconhecimento de cursos e habilitações de nível superior será pelo período máximo de cinco anos.

§ 1.º Até cento e vinte dias antes de completado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a instituição deverá solicitar a renovação de reconhecimento de seus cursos e habilitações.

§ 2.º Na avaliação dos padrões de qualidade para fins de renovação de reconhecimento de cursos serão observados, no mínimo, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.

## **Capítulo VIII**

### **DO CORPO DOCENTE**

Art. 32. As instituições de ensino superior do Estado do Paraná, por ocasião de autorização e reconhecimento de seus cursos, deverão comprovar a formação do seu quadro docente por curso e por forma de organização curricular, apresentando os seguintes elementos :

I - número e percentual de livre-docentes, doutores, mestres e especialistas, especificando as instituições concedentes da titulação;

II - percentual de docentes em tempo integral, experiência profissional, inclusive a não-docente e regime de trabalho.

Art. 33. Os docentes para as instituições de educação superior serão aprovados juntamente com os processos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de seus cursos ou habilitações, atendidos os dispositivos legais.

Art. 34. Sem prejuízo dos critérios da instituição, são consideradas as classes de professor auxiliar, assistente, adjunto, associado e titular.

Art. 35. Consideram-se requisitos mínimos para a aprovação como professor o disposto em lei própria.



PROCESSO N.º 935/04

Art. 36. A indicação de professor será feita por forma de organização curricular do curso.

Parágrafo único. Cada professor pode atuar em até três componentes curriculares.

## **Capítulo IX**

### **DAS VAGAS**

Art. 37. As vagas para cursos de graduação mantidos por faculdades, faculdades integradas, institutos e centros universitários integrantes do Sistema Estadual de Educação serão definidas no ato autorizatório.

§ 1º O aumento ou redução do número de vagas iniciais depende de autorização do Conselho Estadual de Educação, com aquiescência da mantenedora.

§ 2º Na ocorrência do aumento, redistribuição ou redução de vagas e acréscimo de turmas, a instituição comprovará, para fins de avaliação do Conselho Estadual de Educação, suas condições físicas e técnicas, assim como a disponibilidade de docentes para o curso.

Art. 38. As instituições de educação superior de que trata o artigo anterior, em face de variações na demanda e nas necessidades educacionais devidamente justificadas, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação, por um período equivalente a até quatro anos letivos, com a devida aquiescência da mantenedora, devendo o fato ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de sessenta dias do procedimento.

§ 1º Findo o período fixado no *caput* deste artigo, não sendo reativada a oferta de vagas, será o curso considerado extinto para todos os efeitos legais, e devendo a mantenedora solicitar ao Conselho Estadual de Educação a revogação do ato de autorização ou de reconhecimento.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e seu § 1º, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto no ato autorizatório.

Art. 39. O pedido de aumento do número de vagas, independentemente do regime adotado (semestral/anual), deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:



PROCESSO N.º 935/04

- I - necessidades educacionais comprovadas;
- II - comprovação da capacidade instalada, apresentando condições físicas e de infra-estrutura compatíveis com a proposta de aumento do número de vagas;
- III - disponibilidade de docentes qualificados;
- IV – projeto pedagógico atualizado;
- V – auto-avaliação da Instituição de Ensino Superior.

## **Capítulo X**

### **DA ENTIDADE MANTENEDORA**

Art. 40. A transferência da manutenção de instituição de educação superior ou de cursos de uma para outra entidade depende de parecer favorável deste Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Poder Público.

Art. 41. As instituições de educação superior poderão, em qualquer época, solicitar a transferência de que trata o artigo antecedente, mediante apresentação de pedido instruído com os seguintes documentos:

- I - das entidades sucessora e sucedida:
  - a) termo de compromisso de cessão e recebimento de direitos e deveres, firmado pelas entidades;
  - b) ata da reunião dos órgãos competentes das instituições em que a transferência foi aprovada;
  - c) parecer do Ministério Público (Curador de Fundações) para as instituições fundacionais a ele vinculadas.
- II - da entidade sucessora:
  - a) cópia do estatuto da entidade, devidamente homologado pelo Curador de Fundações e registrado em Cartório;
  - b) relação dos cursos a serem transferidos, com a indicação dos respectivos atos autorizatórios e de reconhecimento;
  - c) situação do alunado da instituição que está sendo transferida, bem como evolução das matrículas e número de vagas;
  - d) demonstrativo da capacidade financeira;
  - e) laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis da entidade;
  - f) comprovante da idoneidade dos dirigentes;
  - g) certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais, se for o caso;



PROCESSO N.º 935/04

- h) *curriculum vitae* de cada um dos dirigentes da entidade;
- i) declaração de aceitação dos encargos e obrigações relativos ao pessoal técnico-administrativo, docente e para com terceiros.

Parágrafo único. A mudança de que trata o *caput* deste artigo só será permitida mediante comprovação do reconhecimento dos cursos a serem transferidos e de conclusão da primeira turma.

Art. 42. Recebido o pedido, será designada comissão verificadora, com a finalidade de averiguar *in loco* as informações prestadas e apurar a real organização e o funcionamento da instituição recipiendária.

Art. 43. Em caso de mudança de jurisdição de mantenedora de instituições de educação superior ou de seus cursos, a transferência dependerá de manifestação favorável do órgão competente.

Art. 44. Na hipótese de transferência de instituição de ensino superior para o Poder Público, será exigido o cumprimento do disposto no inciso I e alíneas b, c, e, i do inciso II do artigo 40 desta Deliberação.

Art. 45. Não poderá ser transferida de entidade mantenedora instituição que estiver sob sindicância ou inquérito administrativo.

## **Capítulo XI**

### **DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 46. As instituições de ensino superior do Sistema de Ensino do Paraná deverão proceder à avaliação institucional, observada a legislação vigente.

Art. 47. A avaliação institucional, com o objetivo de aperfeiçoar e garantir a qualidade da educação superior, deverá contemplar o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativa e acadêmica, norteadas pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética, segundo a sua oferta.

Art. 48. A avaliação das instituições de educação superior busca a identificação do perfil e do sentido de sua atuação considerando a autonomia e a identidade institucional.

Art. 49. A avaliação das instituições de educação superior dar-se-á pela auto - avaliação e pela avaliação externa, que se constituem em processos fundamentais para a tomada de decisão buscando o fortalecimento ou redirecionamento de ações de caráter pedagógico, científico e tecnológico.



PROCESSO N.º 935/04

Art. 50. A auto-avaliação constitui uma das etapas do processo avaliativo das Instituições de Ensino Superior, considerados o princípio da autonomia e da diversidade institucional do sistema estadual de ensino superior do Paraná.

§ 1.º A auto-avaliação é de responsabilidade de cada Instituição de Ensino Superior e deverá contar com a mais ampla participação da comunidade interna e da comunidade externa, especialmente de ex-alunos e de representantes de setores sociais envolvidos com a mesma;

§ 2.º A auto-avaliação deverá traduzir-se num conjunto de informações que permita uma visão de totalidade dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição, identificando necessidades, potencialidades, assim como as possibilidades de seu atendimento, aperfeiçoamento e auto-regulação;

§ 3.º A auto-avaliação deve centrar-se nos processos de ensino, pesquisa e extensão, preferencialmente de forma integrada, nas instituições universitárias, considerando a concepção de formação e de responsabilidade social da Instituição de Ensino Superior;

§ 4.º A auto-avaliação deve enfatizar o processo de ensino-aprendizagem, considerando a concepção de formação e de responsabilidade social da Instituição de Ensino Superior;

§ 5.º A gestão e a infra-estrutura institucional devem ser incluídas na auto-avaliação considerando o perfil da formação e a responsabilidade pública da mantenedora.

Art. 51. A avaliação externa constitui-se em processo amplo e articulado com a avaliação interna regida pelos princípios de organização, sistematização e interrelacionamento de informações e de juízos de valor sobre a qualidade do trabalho pedagógico e da produção teórica da instituição de ensino superior avaliada.

§1º A avaliação externa promovida pelo Conselho Estadual de Educação se articula ao proposto na legislação em vigor para a avaliação da Educação Superior.

§2º A avaliação externa será disciplinada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação em articulação com o Plano Estadual de Educação.

Art. 52. A avaliação externa tomará como suporte instrumento de avaliação próprio elaborado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 935/04

## **Capítulo XII**

### **DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES**

Art. 53. Havendo denúncia formal de indícios de irregularidade em instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino, o Conselho Estadual de Educação promoverá a sua apuração de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das disposições gerais e transitórias**

Art. 54. O projeto de autorização de curso em tramitação neste Conselho será apreciado segundo as normas vigentes à época de seu protocolo.

Art. 55. Os diplomas expedidos por centros universitários, faculdades e institutos serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Educação.

Art. 56. As faculdades, faculdades integradas, institutos de educação superior e centros universitários deverão solicitar o seu recredenciamento no prazo máximo de cinco anos, considerados a partir do último curso autorizado por este Conselho.

Art. 57. Cabe ao Presidente do Conselho Estadual de Educação avocar o processo que permaneça por mais de cento e oitenta dias sem manifestação, para os procedimentos necessários.

Art. 58. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, a partir da data de recebimento do processo remetido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de parecer da Câmara de Educação Superior, com aprovação do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação secretarial para posterior ato do Poder Público.

Art. 59. A criação de cursos jurídicos deverá ser submetido à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, a partir da data de recebimento do processo remetido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



PROCESSO N.º 935/04

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de parecer da Câmara de Educação Superior, com aprovação do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação e homologação secretarial para posterior ato do Poder Executivo.

Art. 60. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as Deliberações nºs 16/82, nº 11/85 , nº 12/91 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de fevereiro de 2005.



PROCESSO N.º 935/04

Indicação n.º 001/05

APROVADA EM 01/12/04

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas para Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, JOSÉ DORIVAL PEREZ, JOSÉ FREDERICO DE MELLO, MARINÁ HOLZMANN RIBAS, PAULO MAIA DE OLIVEIRA, ROSI MARIANA KAMINSKI, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI E TERESA JUSSARA LUPORINI.

A educação superior no país, surgida tardiamente em relação a outras nações do continente americano e no contexto da colonização latino-americana, caracterizou-se inicialmente, como nível de formação das elites sócio-econômicas, reproduzindo desigualdades sociais educativas.

Nesse sentido, contribuiu para a elitização do ensino superior e exclusão de grande parcela da população brasileira, ao longo das últimas décadas, defrontando-se atualmente com as situações de universalização do ensino fundamental, incremento do ensino médio e conseqüente pressão no que concerne ao acesso ao ensino superior.

Esse contexto, na busca de formação especializada, centrada no ensino superior, repercutindo tendências do mundo contemporâneo globalizado, apresenta inúmeros desafios tanto no que se refere às condições da rede pública e da rede privada de educação superior (recursos, infra-estrutura, etc...) quanto no que se reporta à trajetória das diferentes Instituições de Ensino Superior na produção e disseminação do conhecimento e da formação de seus profissionais.

A Lei nº 9394/96 propôs diferentes abrangências de ação e condições de trabalho de seus docentes, ao definir a existência de universidades, centros universitários, faculdades integradas, institutos e escolas superiores. Entretanto, o desafio comum que a todos se apresenta é a formação de profissionais de diferentes áreas.

Essas são as principais questões que movem professores e pesquisadores no sentido de definir a missão institucional das Instituições de Ensino Superior, considerando as pressões para as mudanças sem descuidar da direção que as mesmas devem tomar uma vez que não pode ocorrer apenas uma adequação às oscilações do mercado



PROCESSO N.º 935/04

econômico, excluindo da formação a capacidade de:

“Aprender a olhar em seu entorno, a compreender e assimilar os fenômenos, a produzir respostas às mudanças sociais, a preparar globalmente os estudantes para as complexidades que se avizinham, a situar-se como instituição líder, produtora de idéias, culturas, artes e técnicas renovadas que se comprometam com a humanidade, com o processo de humanização (PIMENTA, S.G., ANASTAZIOU, L.G.C. Docência no ensino superior, São Paulo: Cortez, 2002, p.173)”.

Tal pressuposto assenta-se na concepção de que o processo de humanização passa pela compreensão de que a Educação deve ser promovida e incentivada pelo Estado em colaboração com a sociedade e a família, permitindo o pleno desenvolvimento social, acesso à cidadania e qualificação para o trabalho, contemplando o pluralismo e a coexistência de diferenciadas visões de mundo, cultura e de saberes, expressando a possibilidade de existência de uma sociedade pluricultural em que se valorize a liberdade, se pratique a solidariedade e se respeite as diferenças.

Soma-se, assim, ao processo de humanização a concepção de que a Educação, como um bem público, se aninha dentre os direitos sociais básicos do cidadão.

Nessa perspectiva, de entendimento da natureza e finalidades da Educação Superior é que se considera o cenário de normatização de diferenciados eixos para o fortalecimento desse nível educacional, relacionado ao financiamento, à estrutura e gestão, acesso e permanência, aos conteúdos e programas, à avaliação e à autonomia.

Deve-se considerar, nessa perspectiva, que a instituição universitária, desde as suas origens no período medieval, sempre se caracterizou pela criação e adoção de processos inovadores, tanto no âmbito social quanto educacional. Portanto, a questão que se coloca no contexto do mundo contemporâneo, relaciona-se à permanência dessas condições de inovação ultrapassando as próprias idiosincrasias.

São diferenciadas frentes de trabalho para a consecução das ações no contexto da Educação Superior que articulam o trinômio inovação-universidade-sociedade a se expressar nos processos ensino-aprendizagem em articulação com a docência universitária, à avaliação dos projetos pedagógicos dos cursos, e, portanto, à produção e divulgação do conhecimento em sua articulação com a realidade em que se insere, no contexto da capacidade institucional, relativa à infraestrutura, plano de cargos e salários e contribuição social.

Vive-se, atualmente, um período de debates sobre a reforma da Educação Superior, conformado por discussão de posições, defesa de princípios, proposição de teses que buscam construir um projeto que se articule ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado e do país, definindo a adoção de modelo civilizatório comprometido com a emancipação social.



PROCESSO N.º 935/04

Assim, o espírito de mudança, inovação e transformação constitui-se numa reformulação de concepção e formação da consciência cidadã que não entende como aceitável a limitação do acesso ao ensino superior, à violação de direitos, à insensibilidade no que concerne às causas sociais.

Essa postura indica a necessidade de enfrentar o desafio da cultura da avaliação externa e interna, com o fito de formular diretrizes e políticas como uma forma de projetar o futuro, percebendo demandas tecnológicas, científicas e sociais presentes no mundo contemporâneo, suas tendências que projetam perspectivas de realização, exigindo a criação de novos cursos e processos pedagógicos com engajamento político e criatividade.

Nessa perspectiva se insere a autonomia universitária que, ao lado da liberdade acadêmica, se constitui como conceito fundante das instituições de ensino superior.

“Ao conceito de autonomia são inerentes múltiplos aspectos. Três deles se destacam por ser, de alguma forma, os que mais são mencionados e recorrentes na literatura pertinente ao tema : a) liberdade acadêmica, que se constitui em prerrogativa do professor e do pesquisador ; b) autonomia substantiva, ou seja, o poder conferido à instituição para determinar seus programas e metas; c) autonomia de procedimentos, isto é, o poder de determinar os meios pelos quais suas metas e programas poderão ser atingidos e cumpridos (SCHMIDT, B. A autonomia universitária. Cadernos MEC, junho/2004, p.7-9)”.

E essa posição que permite às instituições de ensino superior cumprir com demandas institucionais que se efetivam na prestação de serviços à administração pública em diferentes espaços e instâncias, por meio de levantamentos, pesquisas e monitoramento de políticas públicas e, ainda, contribuir para a produção de conhecimento científico, valorização da qualidade de ensino e suas repercussões sob a forma de extensão.

O cenário apresentado não deve desconsiderar a diversidade do Sistema Público Estadual de Ensino Superior do Paraná constituído por universidades e faculdades isoladas, com diferenciadas organização, estrutura e projetos filosófico-pedagógicos que expressam identidades determinadas pelas peculiaridades sócio-culturais de caráter regional e vocacional.

Também deve-se considerar a necessidade de valorização de recursos humanos com planos de cargos e salários dignos e afinados com as responsabilidades dos profissionais da Educação que atuam no Ensino Superior, desafiados a formar-se contínua e permanentemente.

A par da necessidade de recursos humanos qualificados coloca-se a questão do financiamento da infra-estrutura, centrada em laboratórios e tecnologias de informação, fundamentais para a atualização dos cursos existentes, criação de novos cursos e concretização da articulação ensino-pesquisa-extensão, que se traduzem em melhoria da qualidade de ensino a partir da melhor qualificação docente, reformas curriculares, redução de índices de evasão, ampliação do número de vagas, desenvolvimento e implementação da pesquisa, desenvolvimento das ações extensionistas e aperfeiçoamento das relações com a comunidade, além da melhoria da capacidade de gestão dos recursos humanos e financeiros.



PROCESSO N.º 935/04

É entendimento da Câmara de Educação Superior que o fortalecimento das instituições desse nível de ensino que constituem o Sistema Estadual Público do Paraná deve ser considerado como essencial na construção de políticas públicas que fortaleça as relações entre Estado, universidades/faculdades/institutos superiores e a sociedade, caracterizando suas finalidades, instituindo procedimentos que fortaleçam a autonomia, que promovam a avaliação de suas atividades, considerando exigências éticas e profissionais relativas à qualidade, equidade e relevância social.

É nesse sentido que se articulam a autonomia, o financiamento e a avaliação enquanto condições fundamentais para a posição de vanguarda a ser ocupada pelo Ensino Superior do Paraná.

Historicamente, essa preocupação foi externada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio das seguintes Deliberações :

- nº 16/82 de 04 de junho de 1982, tendo como relator Paulo Bittencourt Beltrão , em que estabelece normas para o reconhecimento de instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e reconhecimento dos respectivos cursos de graduação, fixa normas para a fiscalização de instituições de ensino superior e delega à Secretaria de Estado da Educação a incumbência de fiscalização das instituições de ensino superior isoladas do Sistema Estadual de Ensino;

- nº 11/85 de 09 de agosto de 1985, tendo como relatores Walter Peligrini e Donato Parisotto, em que orientou o Sistema Estadual de Ensino Superior quanto à autorização de funcionamento de novas instituições, curso de graduação, habilitação e aumento de vagas;

- nº 12/91 de 05 de julho de 1991, tendo como relator Teofilo Bacha Filho, que fixa normas sobre a indicação e autorização de professores para os estabelecimentos isolados de Ensino Superior sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação.

Recentemente, a partir da Lei nº 9394/96, vários estatutos legais foram definidos em relação ao Ensino Superior com destaque para o Decreto Federal nº 3860 de 09/07/2001 e para a Portaria CNE nº 2047 de 08/07/2004.

Em cumprimento a tais estatutos a Câmara de Educação Superior iniciou estudos, em abril de 2004, preparando minuta para ser discutida em Audiência Pública com a participação de representantes das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual do Paraná, de sindicato docente universitário.



PROCESSO N.º 935/04

Em 03/09/2004 foi realizada a Audiência Pública com a participação das seguintes instituições : Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público- APIESP, Universidade Estadual de Maringá-UEM, Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG, Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE, Universidade Estadual de Londrina-UEL, Sindicato dos Docentes da UEPG - SINDUEPG, Faculdade da Cidade de União da Vitória-FACE, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio-FAFICOP, Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu-VIZIVALI, Fundação de Ensino Superior de Manguaçu-UNILAGOS, Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana-FECEA, Escola de Música e Belas Artes-EMBAP, Faculdade de Artes do Paraná-FAP, Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná- FACINOR, Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho-FAEFIJA, Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba-FAFIPA, Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá-FAFIPAR, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI.

As sugestões propostas foram agregadas ao documento original, em análise e discussão e, nova reunião de trabalho foi realizada, em 11/11/04, para a finalização da proposta de deliberação, com a presença de representantes das seguintes instituições : Universidade Estadual de Maringá-UEM, Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG, Universidade Estadual do Centro-Oeste-UNICENTRO, Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE, Universidade Estadual de Londrina-UEL, Faculdade da Cidade de União da Vitória-FACE, Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná- FACINOR, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá- FAFIPAR, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI.

Em 01/12/2004, dando cumprimento ao dispositivo regimental do Conselho Estadual de Educação, foi realizada a reunião conjunta das Câmaras de Educação Superior e de Legislação e Normas, para a aprovação da minuta de Deliberação e encaminhamento ao Conselho Pleno.

Norteadas por tais referências a Câmara de Educação Superior, tomando como suporte determinantes e estruturantes da Educação Superior no Paraná, sua organização e funcionamento, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, aponta como indicativos/objeto :

- 1- Das disposições preliminares
- 2- Dos princípios
- 3- Da concepção, finalidades e abrangência
- 4- Da organização acadêmica
- 5- Do credenciamento e credenciamento de instituições
- 6- Da autorização de funcionamento de curso
- 7- Do reconhecimento de cursos e habilitações e renovação de reconhecimento



PROCESSO N.º 935/04

- 8- Do corpo docente
- 9- Das vagas
- 10- Da entidade mantenedora
- 11- Da avaliação institucional
- 12- De irregularidades e penalidades
- 13- Das disposições gerais e transitórias

É a Indicação.